

DOI: 10.21902/

Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS

**Recebido em:** 06.07.2016 **Aprovado em:** 13.12.2016

# A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

## THE FIGURE OF THE AMICUS CURIAE IN THE BRAZILIAN LAW AND THE POSSIBILITY OF ACTING IN DEFENSE OF THE PERSONALITY RIGHTS ACCORDING TO THE BRAZILIAN NEW CIVIL PROCEDURE

Pedro Augusto de Souza Brambilla<sup>1</sup> José Sebastião de Oliveira<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

A evolução do instituto do *amicus curiae* o estatuiu como figura enigmática, sobre a qual pairaram inúmeros questionamentos. Nuances tais que confirmam sua relevância ao pesquisador do direito por envolverem diversas facetas de um instituto que hoje, por sua regulamentação no artigo 138 do CPC/2015, demanda estudo e consolidação prática. Com referida previsão, ampliaram-se os horizontes de observação desta figura outrora imbuída de obscuridade. Assim, considerando as especificidades trazidas na legislação, tem como intuito principal este ensaio, apresentar o instituto e suas particularidades para, ao final, fundamentar a possibilidade de sua atuação na defesa dos (tão essenciais) direitos da personalidade.

**Palavras-chave**. Amicus Curiae. Especificidades do instituto. Novo Código de Processo Civil. Defesa dos direitos da personalidade.

#### **ABSTRACT**

The evolution of amicus curiae ruled it as enigmatic figure, on which hung many doubts. Such characteristics confirm its relevance to the law researcher due to involve extensive facets of an institute that today, by Article 138 of the CPC/2015, requires study and practice consolidation. After this regulation, there was wide expansion of its horizons of observation, of a figure that was once imbued with vast obscurity. Thus, considering the specificities of the law, this essay aims to present the institute and its peculiarities to, at the end, substantiate the possibility of acting in defense of (so essential) personality rights

**Keywords.** Amicus Curiae. Specifics of the institute. New Civil Procedure Code. Defense of personality rights

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa-Portugal e coordenador do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro universitário de Maringá – UNICESUMAR, Parana (Brasil). **E-mail:** drjso@brturbo.com.br



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente – UNITOLEDO, São Paulo (Brasil). Pós-Graduado e Professor na mesma instituição. Advogado. **E-mail:** pedro@zsassociados.com



#### 1. INTRODUÇÃO

O instituto do *amicus curiae* se apresentou ao longo dos tempos de maneira enigmática e até mesmo imprecisa, seja especificamente com relação ao marco referencial de seu surgimento, ou mesmo em relação aos seus papéis diante do processo jurisdicional, de modo que jamais houve expressa e bem determinada delineação de suas funções, características, legitimidades e possibilidades de atuação.

Diante destas verdadeiras interrogações e incertezas que marcam a figura em questão, bem como considerando a sua relevância para a concretização de um sistema processual adequado e participativo, seu estudo se revela de extrema importância seja pelas dúvidas que pairam sobre o instituto, ou em razão da possibilidade de sua atuação direta na defesa de direitos da personalidade frente às perspectivas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro, que é o que se buscou sustentar neste breve ensaio.

Portanto, partindo das prerrogativas e perspectivas alhures, em princípio buscou-se deslindar, ainda que em linhas gerais, a natureza jurídica deste instituto. Em seguida, mirou-se a fundamentação das principais teorias que dizem respeito ao seu surgimento, apresentando-se, em breve escorço histórico, as propostas de maior impacto e relevância nesse sentido, que indicam a possibilidade de aparição desta figura no Direito Inglês e/ou no Direito Italiano. Além disso, aproveitando o ensejo, foi proposta a análise, ainda que breve, de suas atribuições e características específicas em cada um destes sistemas jurídicos.

Em seguida, superada a discussão que se apresentou, objetivou-se a demonstração da construção e das possibilidades de vislumbre deste instituto no Brasil, por meio de exploração trilhada pelos principais diplomas legais que regulamentaram a sua atuação, ou mesmo previram funções a determinados órgãos ou entidades privadas e/ou públicas que, de fato, atuam nos exatos moldes e características do amigo da corte ainda que não catalogados como tal.

Por fim, apresentou-se as novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil quando da regulamentação expressa do instituto ora debatido em seu artigo 138. Deste ponto de vista, houve a nítida ampliação das competências e possibilidades de atuação deste, considerado como terceiro, e condicionado à verificação e cumprimento dos requisitos previstos no texto legal.

Ademais, como cerne do raciocínio aqui buscado, objetivou-se a exposição e fundamentação da possibilidade de atuação do *amicus curiae* em processos de cunho subjetivo





e, por conseguinte, em nome da defesa dos direitos da personalidade com pauta na relevância da matéria em questão, bem como em sua feição meta individual em razão de sua essencialidade à ordem jurídica e desenvolvimento da personalidade humana.

Em última análise, o fito principal deste breve ensaio foi exatamente demonstrar da melhor maneira possível a natureza jurídica do instituto em questão e a sua evidente possibilidade de atuar em processos de cunho subjetivo que versem sobre direitos da personalidade.

Para o alcance desta finalidade, utilizou-se sobretudo o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e nomeação de princípios e orientações gerais extraídos da concepção que se consolidou sobre o instituto ao longo dos tempos e a sua aplicação frente às novas possibilidades diante do que ensina o Novo Código de Processo Civil brasileiro.

## 2. A FIGURA DO *AMICUS CURIAE*: CONCEITOS E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SEU SURGIMENTO, CONCEITUAÇÃO E ATUAÇÃO.

Há diversas questões enigmáticas acerca do *amicus curiae*, questões estas que instigam o estudante à investigação de suas origens, concepções, conceituações e limites de atuação. Portanto, neste item inicial, apresentar-se-ão as questões primárias acerca deste instituto, desvendando, em princípio, os primórdios de sua construção, como se fará a seguir.

#### 2.1. Desvendando O Instituto Do Amicus Curiae.

A primeira indagação a respeito do instituto que ora se presta a estudar é aquela atinente à sua natureza jurídica e suas funções. De início, pode-se mencionar que os significados das palavras que compõem o seu *nomen juris* são de origem latina e indicam "*amicus*", como amigo de alguém, e "*curiae*" referindo-se a qualquer sala de sessões ou assembleia, e nesse sentido é que se faz pertinente aplicar referida expressão em contextualização com corte ou tribunal<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Esta noção é trazida por Ana Letícia Queiroga de Mattos, no livro "Amicus Curiae: Hermenêutica e jurisdição constitucional", pela Arraes Editores, no ano de 2011.





Em que pese esta definição, o instituto que se apresenta agrega a si diversas facetas que lhe permitem ser inclusive chamado de "terceiro enigmático", como outrora fora denominado por consagrados autores do universo jurídico como Cássio Scarpinella Bueno<sup>4</sup>.

De fato, como o próprio nome já diz, o amicus curiae deveria ser amigo da corte, ou seja, amigo do juiz. E neste sentido, como se verá a seguir no item 2.2, esta figura emanou como terceiro que, a requerimento do juiz, contribuía para a solução de dúvida, controvérsia, prestava esclarecimento ou quaisquer outras informações necessárias à solução de questão específica, auxiliando o magistrado à prolação da decisão mais correta.

Nesse sentido, se revela bastante elucidativa a definição de *Amicus Curiae* apresentada pelo Corpus Juris Secundum, apresentada por Chandra Mohan (2010, p. 4), que corrobora com a noção acima exposta, definindo-o como: "one who, not a party, but just as any stranger might, gives information for the assistance of the court on some matter of law in regard to which the court might be doubtful or mistaken rather than one who gives a highly partisan account of the facts"5.

Esta concepção do instituto é aquela mais antiga, admitindo-se a possibilidade de que os primórdios de sua aparição tenham se dado em solo romano. Por outro lado, desde a feição inglesa sobre o seu surgimento, considera-se comprometido o caráter de neutralidade do amicus, assumindo um viés partidário e litigante, como brinda Damares Medina (2010, p. 37), quando afirma que o amici pode ingressar no processo tanto para ajudar a corte quanto para a defesa de interesses ligados à sua atuação. O crescimento da participação desta figura, especialmente inserida no sistema americano, apresenta o amicus como um instrumento adicional de defesa das partes em litígio<sup>6</sup>.

Ademais, corroborando com os conceitos e definições acima expostos, revela-se de extrema pertinência a conceituação trazida pela The Lectric Law Library's Lexicon On acerca do tema, como segue:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> É esta a concepção apresentada por Damares Medina (2010): "A visão do *amicus* como um terceiro imparcial que ingressa no processo para oferecer ajuda à corte ou na defesa de um interesse institucional acima do próprio interesse, remete ao ideal de neutralidade, que é questionado pelo mainstream no debate acadêmico. Atualmente, a doutrina predominante, em especial nos EUA, tem no amicus curiae um instrumento de defesa adicional das partes em litígio. Um terceiro interessado, que ingressa na ação para mostrar à corte outros vieses e nuanças que deverão ser levados em consideração, em razão dos desbordamentos da questão jurídica controvertida para além dos limites do processo, na defesa dos interesses do grupo que representa".



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A obra de Cássio Scarpinella Bueno à qual se faz referência é intitulada de "amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático", publicada pela editora Saraiva.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Alguém que, não sendo parte, mas apenas como qualquer estranho deveria, dá informação para a assistência da corte em alguma matéria legal, no que diz respeito ao que a corte poderia estar em dúvida ou engano, ao invés de alguém que confere relatos altamente partidários dos fatos (tradução livre).



Amicus Curiae – Lat. 'friend of the Court'. Refers to a party that is allowed to provide information (usually in the form of a legal brief) to a court even though the party is not directly involved in the case at hand. One, who as a stander-by, when a judge is doubtful or mistaken in a matter of law, may inform the court. And any one, as amicus curiae, may make an application to the court in favor of na infant, though he be no relation. A legal argument filed in a lawsuit by a person or organization not a party to the case, but who has na interest in the outcome. For example, in the Supreme Court Abortion case, Webster v. Reproductive Services, amicus curiae briefs were filed by hundreds of pro-choice and anti-abortion organizations. The court may give the arguments in the amicus curiae brief as much or as little weight as it chooses<sup>7</sup>.

Muito embora haja estas concepções, o que deve ser ressaltado é que aquela definição original do *amici* ainda é sustentada em diversas definições atuais, que o classificam como um terceiro não interessado diretamente na solução da controvérsia que se lhe apresenta.

Em suma, pode-se consolidar posicionamento no sentido de que o *amicus curiae* é aquele que, com ou sem interesse na causa, informa a corte sobre quaisquer questões jurídicas ou fáticas no sentido de auxiliá-la a prolatar a decisão mais correta possível, seja atuando em defesa de determinados direitos, de seus interesses institucionais ou apenas com o fito de auxiliar o juiz<sup>8</sup>.

Obviamente que, dito isto e, apresentada a conceituação acerca do instituto que ora se pretende discutir de maneira exauriente, serão investigados, em tópico específico, os papéis do *amicus curiae* frente à lide que se lhe apresenta dentro da perspectiva trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Há autores que defendem a possibilidade de autuação do *amicus curiae* como verdadeiro auxiliar das partes, tendo muito mais esta função do que propriamente a de apenas trazer informações indispensáveis ao tribunal. Esta noção pode ser encontrada nos trabalhos de Mirella de Carvalho Aguiar, Freddie Didier Jr, Alexandre Freitas Câmara, Rodrigo Frantz Becker entre outros. Contudo, alguns autores como Ana Letícia Queiroga de Mattos mantêm firme posição no sentido de que a atuação do amicus não pode ser reduzida a um simples auxílio.



e-ISSN: 2525-9814 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 169 - 189 | Jul/Dez. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Amicus Curiae – Lat. 'friend of the Court'. Refere-se à parte a quem é permitido fornecer informação (normalmente em forma de memorial) à corte, muito embora não esteja envolvida diretamente no caso em questão. Alguém que, na condição de prontidão, quando um juiz se encontra em dúvida ou equivocado em uma questão de direito, pode informar a corte. E alguém, como amicus curiae, pode fazer um requerimento à corte em favor de um menor, mesmo que esse alguém não tenha relação alguma com esse menor. Um argumento legal apresentado em uma ação judicial por uma pessoa ou organização que não seja parte no caso, mas que tenha interesse no resultado. Por exemplo, no caso sobre aborto discutido na Suprema Corte, Webster v. Reproductive Services, memoriais de amicus curiae foram apresentados por centenas de organizações pró e contra o aborto, A corte pode dar importância a esses argumentos dos amicus quanto mais ou menos peso conferir a eles de acordo com sua escolha (tradução livre). Disponível em: http://www.lectlaw.com/def/a048.htm acesso em 12 de agosto de 2016.



2.2. Breve Escorço Histórico

A origem da figura do *amicus curiae* não é plenamente conhecida. Diversos autores apresentam fundamentos e traços que consideram determinantes ao estabelecimento de um nexo ou evento que seja apto a demonstrar em que ponto, atuação ou momento houve o aparecimento deste instituto nas mais diversas ordenações jurídicas ao longo dos tempos e do mundo. Diante desta dificuldade, já há muito apontada por Frank Covey Jr<sup>9</sup>, em artigo intitulado "*amicus curiae, friend of the court*", veiculado no ano de 1959 na revista "*De Paul Law Review*", destacam-se principalmente duas visões a este respeito, que serão tratadas detalhadamente a seguir.

Nesta esteira, um primeiro fundamento à aparição do *amicus curiae* pode ser encontrado no direito inglês, especificamente no direito penal inglês medieval. Esta é a proposta de Elisabetta Silvestri (1997, p. 80), que apresenta o amigo da corte como "um terzo neutrale che, su richiesta della corte o da questa autorizzato, partecipa al processo nell'interesse della giustizia<sup>10</sup>".

No processo penal, a sua função seria a de fornecer informações que seriam mais precisas para acertar os fatos controversos, de modo que a corte pudesse proferir decisão mais justa porque não estaria viciada em razão da falta de consideração de algumas circunstâncias relevantes que as partes teriam omitido seja por descuido ou voluntariamente. (SILVESTRI, 1997, p. 680).

Corroborando com o que se apresentou nesta primeira vertente de possível demonstração da origem do *amicus curiae*, Frank Covey Jr. (1959, p. 33) faz a referência de que desde os tempos mais remotos, no sistema *Common Law* já se aceitava a participação do *amicus* como informante ou como aquele responsável por avisar e alertar a corte quando esta tivesse a possibilidade de proferir julgamento com base em informações insuficientes,

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Um terceiro neutro que, a requerimento da corte ou por esta autorizado, participa do processo no interesse da justiça (tradução livre).



<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Sobre a dificuldade de apresentação de origem segura do instituto do amicus curiae, o autor menciona que (1959, p. 34): There can be no doubt as the age and wide acceptance of the amicus curiae. As to its origin, on the other hand, there is a great deal of doubt. Like so many things of great age, its roots are lost even though the practice still continues. There is little material available on the beginnings of the amicus practice.

Não pode haver dúvida sobre a idade e vasta aceitação do amicus curiae. A respeito de sua origem, por outro lado, há uma grande quantidade de dúvida. Assim como em relação a muitas coisas de grande idade, suas raízes estão perdidas ainda que a prática ainda continue. Há pouco material disponível a respeito dos primórdios da prática do amicus. (tradução livre).



mencionando trecho significativo do *The Year Book Cases*<sup>11</sup>, de 1353: "Any man can inform the court in the case so that the court will not render judgment on na insufficient record".<sup>12</sup>

Outra proposta de explicação do surgimento da figura que aqui se discute é também apresentada por Elisabetta Silvestri, desta vez levantando a possibilidade de surgimento do instituto no Direito Romano. Ali ela o apresenta como um colaborador neutro auxiliando os juízes a não cometerem erros de julgamento, evidenciando que, nesta hipótese, a intervenção do *amicus curiae* não seria voltada especificamente ao auxílio de uma parte no ganho de causa, antes pelo contrário, a sua função seria de apoio à corte (1997, p. 680): "(...) l'intervento dell'amicus curiae non è volto specificamente a fornire all'organo giuficante elementi di convincimento idonei a sostenere le ragioni di uma parte in funzione della sua vittoria in giudizio ma mira soprattutto a tutelare il prestigio della corte, aiutando-la ad evitar ela pronuncia di decisioni manifestamente errate" 13.

Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 112/113) menciona que Giovanni Criscuoli, em alusão ao trazido pelo processualista italiano na *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*<sup>14</sup>, em março de 1973, se mostra cético em relação à possibilidade de admitir as origens romanas deste instituto<sup>15</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> A Corte interamericana de Direitos Humanos, em seus informes sobre a atuação de amicus curiae, (1996, p. 455) direciona seu posicionamento no sentido de admitir o surgimento desta figura no Direito Romano. Contudo, o faz apresentando fundamento diverso do alhures apresentado. Apresenta-se a figura do *Advocatus*, que no direito romano primitivo concorria com o demandante ou o demandado e discutia perante o juiz a questão de fato, já que a questão de direito somente poderia ser consultada perante um jurisconsulto. O *Advocatus* enunciava sua posição com caráter de amigo e sem direito a perceber remuneração alguma. Este *Advocatus* atuava como verdadeiro "amigo" de uma das partes. Daí surge esta noção, que reaparecerá nos países de tradição anglo saxônica como amigo da corte. Disponível em: http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/22207/1/ADI\_XII\_1996\_10.pdf. Acesso em 05 de agosto de 2016.



e-ISSN: 2525-9814 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 169 - 189 | Jul/Dez. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> De acordo com David J. Seipp, os *Year Books* eram relatórios de lei da Inglaterra Medieval. Os primeiros exemplos estão datados de 1268, e são as principais fontes de material para desenvolver doutrinas, conceitos e métodos durante os períodos de 1290 e 1535, quando o sistema *common law* se desenvolveu significativamente. Para maiores informações a este respeito: https://www.bu.edu/law/faculty-scholarship/legal-history-the-year-books/old-printed-editions/

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Qualquer homem pode informar a corte no caso de modo que a corte não irá proferir julgamento com base em registros insuficientes (tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> A intervenção do amicus curiae não é voltada especificamente a fornecer ao órgão judicante elementos de convencimento idôneos para sustentar a razão de uma parte em função de sua vitória em juízo, mas mira sobretudo a tutelar o prestígio da corte, ajudando-a a evitar a pronuncia de decisão manifestamente errada (tradução livre).

<sup>14</sup> Revista Trimestral de Direito e Processo Civil (tradução livre).



O autor italiano teria mencionado ser difícil admitir que a figura desse verdadeiro auxiliar da corte teria derivado do *consilliarius*<sup>16</sup> romano, e se mostrou reticente sobre a ideia de que teria sido a partir daí que o sistema inglês teria incorporado e desenvolvido esta figura, adaptando-a às necessidades de seu sistema jurídico (BUENO, 2015, p. 112).

Pelas lições do autor, o juiz romano poderia complementar sua capacidade cognitiva acerca do direito por meio do auxílio do *consilium*, que era figura comum em todo o período do direito romano, desde a era arcaica até a republicana e por todo império. Mister ressaltar que a atuação deste *consilliarius* se dava apenas quando havia a convocação pelo magistrado, e sua atuação era realizada de acordo com o seu livre convencimento (BUENO, 2015, p. 112).

E é exatamente esta atuação que provoca a relutância de Criscuoli a respeito do *amicus curiae*, como nos ensina Cassio Scarpinella Bueno: (2015, p. 113):

É justamente por essa razão, isto é, pela natureza de sua intervenção (sempre provocada) e pela liberdade de sua atuação (sempre neutra), que Giovanni Criscuoli estrema aquela figura do direito romano do amicus curiae. Este, desde suas mais remotas origens no direito inglês, pode comparecer espontaneamente perante o juízo e, mais do que isso, pode, eventualmente, pretender fornecer elementos úteis (de acordo com seu próprio convencimento) para a vitória de um dos sujeitos integrantes dos polos da relação processual.

Frank Covey Jr. também demonstra certa resistência em aceitar que a origem primeira do instituto tenha sido o Direito Romano por meio do já apresentado *consilium*, que seria um oficial da Corte Romana indicado pelo juiz para auxiliá-lo em eventuais pontos sobre os quais subsistisse dúvida. O Autor menciona que esta razão não seria suficiente, apontando o fato de que o *consilium* não poderia agir de ofício, ou por sua própria vontade, como deve fazer o *amicus curiae*. Além disso, aquele poderia atuar contra réu criminal, ao passo que este último jamais poderia fazê-lo. No entanto, apesar destas diferenças um tanto quanto sensíveis apenas, o autor menciona que ainda assim, tais diferenciações não poderiam ser preclusivas da possibilidade de que esta prática do *consilium* fosse, de fato, a fonte primeira do instituto que ora se debate. (1959, p. 34)<sup>17</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Frank Covey Jr. Aduz que: "first, the consilium could not inform the court on his own initiative, as the amicus curiae may, but could only act on the request of the court. The consilium when requested by the court could act against a criminal defendant, while an amicus curiae may never appear agaist a criminal defendant. This constitutes two significant diferences between the amicus practice and the consilium practice. Primeiro, o consilium não



<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> O juiz romano poderia complementar seu conhecimento jurídico com a opinião de um técnico ou pelo auxílio do consilium. Este era um órgão variável em composição que tinha funções consultivas que poderiam ser políticas, religiosas, financeiras, administrativas, militares, legislativas e judiciárias (BUENO, 2015. P. 112).



Diante desta possibilidade dupla de surgimento da figura que ora se discutiu, verificase que, adotando-se as premissas do direito romano, o amicus tem função típica de auxiliar da justiça, fazendo completo jus ao nome de amigo da corte. Por outro lado, a análise do que se constituiu em solo inglês, a figura em questão não teria feição de neutralidade, mas se posicionaria de acordo com seus interesses institucionais, ou mesmo atuando em defesa dos interesses de uma das partes.

Nesse ínterim deve-se prestar a analisar de que maneira o *amicus curiae* se apresenta frente ao que dispõe o novo processo civil brasileiro, instituído a partir da aprovação da Lei 13.105/2015, que estabeleceu o Novo Código de Processo Civil.

## 3. O *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Vistas as principais questões e aspectos acerca do surgimento e das concepções conceituais que se tem acerca do instituto que ora se presta a analisar, passaremos a analisa-lo em relação ao ordenamento jurídico brasileiro e mais especificamente em relação ao que foi trazido à tona pelo Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105 de 2015.

Contudo, antes de promover-se o ingresso ao cerne do que se pretende discutir neste item específico, deve-se ressaltar que o instituto em questão já se apresentava como realidade no cenário jurídico brasileiro. Em que pese não existir qualquer referência legislativa expressa à figura em debate (não com o emprego deste nome, pelo menos), há diversas situações jurídicas que coadunam com a natureza jurídica acima apresentada e que permitem concluir que se trata, de fato, de atuação do *amici*, como veremos a seguir apenas de maneira perfunctória e sumária.

Isto posto, a primeira vez em que se apresentou a figura em questão, não nomeada como hoje conhecemos, porém com semelhantes funções específicas e delimitadas, foi no texto referente à regulamentação sobre o mercado de valores mobiliários, Lei 6.385 de 1976, que

poderia informar a corte por iniciativa própria, enquanto o amicus curiae poderia, mas apenas poderia atuar por meio de requerimento da corte. O consilium, quando solicitado pela corte poderia atuar contra réu criminal, enquanto o amicus curiae jamais poderia aparecer contra um réu criminal. Isto constitui duas diferenças significantes entre a prática do amicus e a prática do consilium (tradução livre).



e-ISSN: 2525-9814 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 169 - 189 | Jul/Dez. 2016.



previu em seu artigo 3118 a possibilidade de atuação da Comissão de Valores Mobiliários legitimidade para que em todos os processos judiciários referentes a assuntos de competência sua, prestar esclarecimentos, oferecer parecer, dentre outras atribuições, destacando-se inclusive a prerrogativa de interpor recursos quando as partes não o fizerem.

Passada a primeira aparição da possibilidade de intervenção nos moldes apresentados, dando sequência em ordem cronológica, a Lei nº 8.884 de 1994 regulamentou a possibilidade de atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, vide art. 7º de referido dispositivo, nos processos judiciais nos quais se discuta a aplicação dos dispositivos dessa lei. Esta atuação do CADE recebe a qualidade de assistência pelo texto de referida lei, contudo, para se tratar de assistência, "é necessário que exista uma relação jurídica material entre o CADE e as partes envolvidas. Porém, não há que se vislumbrar tal relação, tendo em conta que não se perquire qualquer interesse jurídico por parte do CADE", ou seja, não há qualquer relação jurídica material entre este e as partes. Deste modo, esta atuação configura verdadeira participação como amicus curiae. (MATTOS, 2011, p. 23).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, previsto na Lei nº 9.279 de 1996, que regula os direitos e obrigações atinentes à propriedade industrial, apresentou uma série de elementos que merecem destaque. De início, insta salientar-se a possibilidade de propositura de ação de nulidade de patente, em qualquer tempo, pelo INPI, em ações em que inclusive não é autor ou réu, como nos apresenta o artigo 56, caput, do Código de Propriedade Industrial<sup>19</sup>.

Esta atuação do INPI se mostra altamente relevante por se tratar de situação em que não ocorre assistência ou muito menos litisconsórcio. O Instituto deve ser obrigatoriamente intimado a participar do processo, contudo sua atividade somente ocorrerá nos casos em que o órgão entender relevantes, pressupondo-se a sua voluntariedade de ingresso no processo. Atua, de fato, tendo em vista a sua função de fiscalizador da observância das normas referentes à

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Artigo 56 da Lei 9.279/1996: A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.



<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 31 - Nos processos judiciários que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. § 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. § 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. § 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram. § 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes.



propriedade industrial, como preconiza o art. 2º da Lei nº 5648 de 1970<sup>20</sup>. Esta intervenção do INPI configura verdadeira função de *amicus curiae*, porque se desenvolve apenas em benefício da corte, com o intuito de fornecer elementos relevantes para a causa. Exposto isto, o órgão não está vinculado ao interesse de qualquer das partes, podendo trazer elementos para o deslinde do processo tanto em defesa da nulidade como da manutenção da patente/registro (DEL PRÁ, 2011, p. 134).

Isto posto, é de suma importância a análise da previsão de atuação do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade. No que diz respeito às Ações Direta de Inconstitucionalidade e Declaratória de Constitucionalidade, previstas na Lei nº 9.868/1999, há alguns critérios específicos, quais sejam, o momento de intervenção, além de algumas condições subjetivas. Primeiramente, em ambas as ações de controle de constitucionalidade, poderão requerer a intervenção todos os co-legitimados para a sua propositura<sup>21</sup>, além de outros órgãos ou entidades, que dependem da caracterização de "especial relevância", que indica que este terceiro deve representar a parcela da coletividade sobre a qual recai esta relevância, ou seja, há a necessidade de observância do binômio relevância-representatividade. Interessante, ainda, comentar a situação do Ministério Público em processos desta natureza. Ainda que seja concebida como obrigatória a sua manifestação, também poderá intervir voluntariamente como *amicus*, também lhe sendo exigida a observância do binômio acima exposto (DEL PRÁ, 2011, p. 136).

Ademais, deve-se observar o momento de intervenção do *amicus curiae*. Sobre esta questão, o STF tem entendido que deve se aplicar o mesmo prazo previsto no art. 6º de referida lei, que confere o prazo de 30 dias para a manifestação das autoridades ou órgãos de onde emanou a lei ou o ato normativo impugnado, contados a partir da decisão do relator. Em que pese tal interpretação do Supremo, como menciona Carlos Del Prá (2011, p. 138) "para os *amici*"

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Podem propor ADIN e ADECON os legitimados previstos no artigo 2º da lei 9868/1999, que segue: Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.



e-ISSN: 2525-9814 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 169 - 189 | Jul/Dez. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Artigo 2º da Lei 5.648/70: Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.



curiae, adotando-se o entendimento do STF, o prazo correria do mesmo momento, no qual, normalmente, a simples existência da ação ainda é desconhecida dos potenciais interessados na manifestação como 'amigos da corte'". Deste modo, deve-se ia transpor esta hipótese e contar os 30 dias a partir do deferimento do pedido de manifestação pelo *amicus*. Obviamente que há um limite intransponível, que é o momento imediatamente anterior ao julgamento da causa. Caso o relator já tenha lançado seu relatório, "deverá indeferir os pedidos de manifestação de novos *amici curiae*" (DEL PRÁ, 2011, p. 139).

No que diz respeito à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista na Lei nº 9882 de 1999, poderão ingressar voluntariamente quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os legitimados pelo art. 103 da Constituição Federal para a propositura de ADIN e ADECON.

De mais a mais, há que se mencionar a previsão de atuação desta figura em debate nos incidentes de uniformização previstos na Lei dos Juizados Especiais Federais (10.259 de 2001), bem como nos casos de provimento de Recurso Extraordinário, cuja autorização de intervenção voluntária é de teor mais abrangente, prevista no parágrafo 7º do art.14²², que abre a possibilidade de manifestação de eventuais interessados no processo no prazo de 30 dias. Quais seriam, portanto, estes eventuais interessados? O dispositivo legal indica que mesmo aqueles que não sejam partes podem se manifestar, ou seja, há apenas a necessidade de interesse subjetivo. É bem verdade que no caso de instauração do incidente, o processo que outrora era subjetivo adquire a feição de objetivo, superando o interesse das partes com o intuito de estabelecer a melhor interpretação da norma federal de acordo com a melhor hermenêutica constitucional.

Feito este breve panorama geral da aparição da figura do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, é mister trazer à colação a sua previsão na Lei nº 13.105 de 2015, já com o *nomen juris* que lhe fora atribuído ao longo dos tempos e inserido em capítulo próprio, denominado de "Do Amicus Curiae". Neste, há nítida ampliação de sua legitimidade participativa.

Assim estabelece o artigo 138 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Artigo 7º da Lei 10251 de 2001: Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.





controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

- § 10 A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 30.
- § 20 Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.
- § 30 O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Esta regulamentação expressa do instituto no novo código de processo civil amplia significativamente as suas possibilidades de atuação. Se antes era chamado de terceiro enigmático, visto que sempre pairaram inúmeras dúvidas e questionamentos acerca de suas possibilidades e impossibilidades, atualmente vige norma que o regulamenta e incentiva a sua participação definindo-o como terceiro. Contudo, em que pese tal regulamentação, algumas dúvidas ou enigmas ainda subsistem, como a possibilidade ou não de intervenção do *amicus curiae* em processos de cunho subjetivo, que é o que se discutirá a seguir com o fito de defender e sustentar a possibilidade de atuação desta figura inclusive na defesa de direitos da personalidade.

# 4. A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO NA DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como bem demonstrado nos itens anteriores, esta modalidade de intervenção nunca havia recebido regulamentação adequada. O Código de Processo Civil de 2015 cuidou desta questão em seu 138 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), alhures mencionado, normatizando a intervenção do *amicus curiae* em capítulo próprio e apresentando alguns requisitos à sua participação.

Diante desta nova perspectiva, apresentada pela lei adjetivo civil e como já se apresentou nas linhas gerais que permearam a análise do instituto em voga, o *amicus* é um terceiro que ingressa no processo, autonomamente, a requerimento das partes ou do juiz, para fornecer informações e subsídios ao órgão jurisdicionado para o melhor julgamento da causa.





Contudo, faz se necessário ao menos a título de registro, salientar que "o *amicus curiae* não é um 'terceiro imparcial', como é o ministério público, que intervém como fiscal da ordem jurídica", portanto, atuando *custos legis* (CAMARA, 2016, p. 105).

A previsão de intervenção do *amici* exige representatividade adequada, ou seja, aquele que se presta a intervir em processo judicial deve ser capaz de representar de maneira apropriada o interesse que vislumbra proteger no processo. Logo, pode-se concluir que é sujeito parcial, que tem por finalidade precípua ver interesse seu tutelado. Em outras palavras, a ele interessa que uma das partes saia vencedora, e para o alcance deste fim fornecerá dados, elementos e informações que sejam úteis a ver este resultado favorável materializado na decisão judicial (CAMARA, 2016, p. 105).

Este interesse na causa sobre o qual se debruça a sua participação é bastante diverso daquele que tem o assistente em razão de ser este último o próprio titular da relação jurídica que se apresenta no processo, ou de uma outra relação jurídica conexa a esta última. Como já se mencionou ao longo desta breve pesquisa, o *amicus* não é sujeito da relação jurídica na qual opta por intervir. Desta feita, como leciona Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 105):

O que legitima a intervenção do amicus curiae é um interesse que pode se qualificar como institucional. Explique-se: há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses. É o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (que defende os interesses institucionais da Advocacia), da Associação dos Magistrados Brasileiros (que defende os interesses institucionais da Magistratura) (...). Pode-se pensar ainda em cientistas, professores, pesquisadores, sacerdotes, entre outras pessoas naturais que se dedicam à defesa de certos interesses institucionais. Pois pessoas assim – que não estariam legitimadas a intervir como assistentes – Têm muito a contribuir para o debate que se trava no processo. Devem, então, ser admitidas como *amici curiae* 

A leitura do dispositivo que regulamenta esta intervenção indica alguns requisitos objetivos para a manifestação nesta modalidade participativa, quais sejam, a "relevância da matéria", a "especificidade do tema objeto da demanda" ou a "repercussão social da controvérsia". Como ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 380): "São duas as balizas: por um lado a especialidade da matéria, o seu grau de complexidade; por outro, a importância da causa, que deve ir além do interesse das partes, i.e., sua transcendência, repercussão transindividual ou institucional".

Esta complexidade da matéria pode ser tanto fática, quanto jurídica, técnica, enfim, qualquer traço que represente elemento de relevância ao deslinde da causa, e que forneça





elementos ao magistrado para que solucione a lide e encontre subsídios que o auxiliem à decisão além da mera letra da lei<sup>23</sup>.

No que diz respeito à importância transcendental da causa, há que se avaliar um aspecto qualitativo, que é a relevância da matéria, e um aspecto quantitativo, que é a repercussão social. Por vezes, há abrangência muito superior ao mero interesse das partes em razão da própria natureza de processo objetivo, como nos casos de controle de constitucionalidade. Contudo, há ocasiões em que esta dimensão ultra partes está exatamente no fato de versar sobre tema de fundamentalidade inquestionável à ordem jurídica (WAMBIER e TALAMINI, 2016, p. 380).

Posicionado isto, necessário ressaltar que se tratam de requisitos alternativos e não necessariamente cumulativos. Esta é, também, a posição definida pelo enunciado número 395 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, como segue: " (art. 138, caput) Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos".

Traçadas as linhas gerais acerca da natureza do instituto ora em debate diante da nova perspectiva trazida pelo Novo Código de Processo Civil, passemos a debater acerca do aspecto central deste breve ensaio: a possibilidade de atuação do *amicus curiae* na defesa dos direitos da personalidade.

### 4.1. A possibilidade de atuação do *amicus curiae* na defesa de direitos da personalidade.

Como abordado no título anterior, a regulamentação trazida pelo Código de Processo Civil vigente no ordenamento jurídico brasileiro, os requisitos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos. Esta construção teórica se revela de grande importância e relevância

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Sobre este assunto, interessante o posicionamento de Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (2016, p. 290/291). Complementam o raciocínio exposto mencionando que atualmente o magistrado não mais decide apenas com base na letra da lei. Há supedâneo em todo o ordenamento jurídico. Muitas vezes o juiz decide com base em normas abertas, que contem conceitos vagos ou indeterminados, ou mesmo em princípios, doutrina e jurisprudência. Daí a relevância e utilidade da intervenção do amicus curiae, porque por vezes não há automática aplicação da lei ao caso concreto, mas há atividade interpretativa que envolve direta e indiretamente atividades e interesses de diversos segmentos da sociedade.





em razão de abrir a possibilidade de atuação deste terceiro em processos subjetivos, ou seja, processos entre pelo menos duas partes litigantes.

Nesta esteira, há que se considerar a especificidade, a relevância e até a transcendentalidade da matéria em razão de sua fundamentalidade à ordem jurídica como o são os direitos da personalidade.

A construção teórica desses direitos (da personalidade), vem de Adriano de Cupis (2008, p. 23), que menciona que "todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se 'direitos da personalidade'". Veja-se: a personalidade humana, que é conferida ao homem pelo nascimento com vida, é *conditio* à percepção de direitos e obrigações. Este rol de direitos, portanto, é o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Como o próprio autor concebe (2008, p. 24): "(...) existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada (...). Direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal".

Os Direitos da personalidade, portanto, são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. Devidamente reconhecidos e previstos no ordenamento jurídico pátrio, emanam justamente para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o respeito, a honra, autodeterminação, o segredo e tantos outros (BITTAR, 2015, P. 29)

Como leciona Carlos Alberto Bittar (2015, p. 41):

Em nosso entender, pois, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).

Diante disso, haveria um núcleo essencial de direitos (da personalidade), configurando-se os bens mais elevados da pessoa humana, carentes de atenção especial do ordenamento jurídico, que não pode permitir ou consentir que deles se despoje o titular, adjudicando características e princípios que os conferem a qualidade de absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, impenhoráveis, não prescritíveis, vitalícios, oponíveis erga omnes entre outros. (BITTAR, 2015, p. 43/45).

Logo, não restam dúvidas acerca da fundamentalidade, da relevância da matéria, ou mesmo de sua transcendentalidade, na medida em que, por mais que estejam atrelados à





personalidade de A ou de B, ou seja, de uma das partes de uma relação processual ou jurídica específica, dizem respeito a toda e qualquer pessoa humana colocada sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo desse pressuposto, há completa e ampla possibilidade de atuação de um terceiro interessado em tutelar estes valores e máximas, e vê-las consolidadas e efetivadas pelo provimento jurisdicional que será proferido, seja em processos de cunho objetivo, ou em processos entre A e B, de cunho subjetivo, que é a grande pretensão ao se defender a possibilidade de atuação do *amicus* na defesa de direitos da personalidade.

Ora, sabe-se que há inúmeras instituições cujo interesse funcional é primordialmente a tutela da pessoa, seja por critérios raciais (como ongs e associações que atuam na defesa e afirmação de direitos a minorias raciais), físicos (associações que atuam na defesa de direitos de pessoas com deficiência) ou de gênero (associações na defesa de direitos das populações LGBT).

Como impossibilitar a manifestação de uma dessas instituições em processos cujo centro da discussão é eventual injúria racial ou frequentes assédios morais a trabalhador pertencente a minoria racial? Enquanto o magistrado não tiver acesso ao número de questões desta natureza que chegam ao conhecimento dessas instituições, poderia mensurar adequadamente os danos à personalidade da pessoa submetida constantemente a estes infortúnios?

A partir do momento em que se admite a possibilidade de atuação do *amicus curiae* nesse sentido, ampliam-se os horizontes de defesa e tutela dos direitos da personalidade, que como se mencionou, são de suma importância à consolidação da pessoa e de sua projeção na sociedade.

Veja-se o que ensina Fredie Didier (2016, p. 530):

É possível, por exemplo, que, em processo de controle concentrado da constitucionalidade de um ato normativo, uma associação solicite seu ingresso na condição de amicus curiae, defendendo uma determinada "tese" acerca da constitucionalidade da lei ou do ato normativo, em prol da comunidade cujos interesses representa. É possível, inclusive, que esteja, em juízo, mais de uma entidade com "teses" distintas ou opostas, sustentando, cada uma, seu posicionamento. Basta pensar na intervenção de uma associação para defesa dos direitos da população afrodescendente brasileira, para abordar questão relativa ao sistema de cotas; ou de uma entidade para preservação da história





e cultura dos judeus para definir se o crime de racismo abrange o antissemitismo.

O autor trouxe a questão aqui debatida apontando para processo de cunho objetivo (controle concentrado de constitucionalidade). Contudo, ousamos ampliar esta possibilidade frente ao que traz o Novo Código de Processo Civil. Poderia intervir o *amicus* em caso de não aplicação correta do sistema de quotas de uma determinada universidade em relação a determinado aluno que teria direito à aprovação por esse sistema, em uma ação de obrigação de fazer? Ao nosso entender, sim. A relevância da matéria, seja ao ordenamento jurídico, ou mesmo àquele que tem direito seu tolhido injustamente, e que por este motivo vê a sua própria condição de pessoa prejudicada, legitimam a atuação deste terceiro na defesa desses interesses.

Ademais, lecionam Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier (2016, p. 380):

Imagine-se uma ação que versa sobre a possibilidade de autorizar-se uma transfusão sanguínea para uma criação mesmo contra a vontade dos pais dela. O caso em si, concerne a pessoas específicas e determinadas, mas envolve valores jurídicos fundamentais à ordem constitucional (direito à vida, liberdade religiosa, limites do direito à intimidade etc.) Em uma causa como essa, é justificável a intervenção de amici curiae, que poderão contribuir sobre vários aspectos (médicos, filosóficos, religiosos...).

Em um caso como este apresentado pelos autores há uma porção de direitos da personalidade envolvidos. A considerar-se a própria vida como um direito da personalidade, os limites do direito à intimidade, além do direito à autodeterminação da criatura frente ao arbítrio dos pais.

A atuação do *amicus curiae* em casos como estes se apresenta como possibilidade de reafirmação desses direitos, por vezes tão esquecidos e violados de maneira massiva e maciça. O próprio sujeito de direitos da personalidade sentir-se-á mais seguro de sua pretensão sabendo que poderá, no curso do processo, requerer a manifestação da entidade que lhe orientou, nesta ou naquela situação específica.

Portanto, como se apresentou e se vislumbra ante a vigência do CPC/2015 e a nova perspectiva que trouxe a respeito da intervenção de terceiros na modalidade de *amicus curiae* apresentou-nos um novo instrumento apto a ratificar e reiterar a importância dos direitos da personalidade na jurisdição pátria.





#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se demonstrou, o instituto do *amicus curiae*, sempre esteve vinculado a dúvidas e incertezas sobre sua natureza jurídica, atuação, posicionamento, funções e outras circunstâncias.

Apresentadas as origens e concepções precursoras deste instituto a nível mundial, cuja aparição teria se dado prioritariamente em solo Inglês ou Italiano, verificou-se que neste último sistema, concebeu-se o *amicus curiae* como verdadeiro auxiliar do juízo na busca da melhor, mais correta e com maiores informações acerca dos fatos; no outro sistema, também apontado como possível precursor da proposta de intervenção do *amici*, vislumbrou-se, a sua possibilidade de tomar partido e defender interesses de uma das partes, do juízo, ou mesmo de seus valores institucionais.

Examinadas estas noções ainda que de maneira breve, foram consideradas as suas características mais peculiares e específicas, demonstrando de que modo sua atuação se deu ao longo de sua construção teórica e até a sua encampação no cenário jurídico brasileiro.

Diante disso, após a adoção deste instituto pelas mais variadas normas brasileiras, seja por prever função específica idêntica à vislumbrada ao *amici*, ou mesmo por regulamentação específica, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro há muito já abarca o amigo da corte e admite sua atuação, como demonstrado pelas normas referentes à comissão de valores mobiliários, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, além dos procedimentos constitucionais que adotam e preveem esta possibilidade há tempos.

Demonstrada a sua ampla aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, apresentou-se a nova proposta apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015, indicando e regulamentando a atuação do *amicus curiae* nos moldes de seu artigo 138, com nítida ampliação de suas possibilidades em razão da não cumulatividade dos requisitos relevância e repercussão geral da matéria.

Partindo desse pressuposto, o que há de mais relevante nesta nova face é justamente a possibilidade de atuação do *amici* em processos cujo objeto é um litígio entre pelo menos duas partes (A e B). Esta verdadeira viabilização da sua atuação em processos subjetivos revela-o





como mais um instituto apto a tutelar e lutar pelo respeito aos direitos da personalidade. Isto porque falamos de direitos essenciais a toda e qualquer pessoa, ao desenvolvimento de sua personalidade em sua plenitude, seja pela concepção que se tem de si mesmo ou por sua projeção na sociedade.

Logo, em se admitindo esta possibilidade, emana o *amicus curiae* como mais um fator de extrema relevância no sentido de garantir e efetivar tais direitos, direitos esses indispensáveis a qualquer ordenamento jurídico, quando se visa consolidar e erigir a dignidade da pessoa humana como princípio máximo e último de toda e qualquer pessoa.

#### 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**/ Cassio Scarpinella Bueno – 3. Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art95, acesso em 10 de dezembro de 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Los Informes de Amici Curiae Ante La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/22207/1/ADI\_XII\_1996\_10.pdf. Acesso em 05 de Agosto de 2016.

COVEY JR, Frank M., **Amicus Curiae: Friend of the Court**, 9 De Paul Law Review n° 30 (1959) Available at: http://via.library.depaul.edu/law-review/vol9/iss1/5. Acesso em 04 de agosto de 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. Ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2016.

DEL PRA, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2011.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf. Acesso em 19 de Agosto de 2016.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *Amicus Curiae*: Hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.





MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, Damares. Amigo da Corte ou Amigo da Parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal. Editora Saraiva: São Paulo, 2010.

MOHAN, S. Chandra. **The Amicus Curiae: Friends No More?**. (2010). Singapore Journal of Legal Studies., 2010(2), 352. Research Collection School Of Law. Available at:http://ink.library.smu.edu.sg/sol\_research/975. Acesso em 05 de Agosto de 2016.

SEIPP, David J. Medieval English Legal History. An Index and Paraphrase of printed Year Books, 1268- 1535. Disponível em https://www.bu.edu/law/faculty-scholarship/legal-history-the-year-books/ acesso em 04 de Agosto de 2016.

SILVESTRI, Elisabetta. "L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non reppresentati" Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano: Giuffré, 1997, p. 679/681. Disponível em https://www.academia.edu/845763/L\_amicus\_curiae\_uno\_strumento\_per\_La\_tutela\_degli\_int eressi\_non\_rappresentati, acesso em 03 de agosto de 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**: teoria geral do processo, volume 1/ Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo/ Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Outros Autores: Maria Lúzia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogerio Licastro Torres de Mello. 2. Ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

